

SECÇÃO IV

Do provimento

Art. 98.º As promoções e primeiras nomeações, logo que haja vagas no quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, serão feitas pela ordem da lista geral dos aprovados nos concursos para promoção e para ingresso, respectivamente.

§ único. Exceptua-se do disposto no corpo deste artigo, unicamente, o que fica estabelecido no artigo 59.º e seu parágrafo.

Art. 99.º Os candidatos aprovados em concurso para ingresso poderão ser providos, mesmo para além do limite máximo de idade, sempre que o atraso no provimento seja devido a caso de força maior provocado pela falta de observância pontual das formalidades prescritas no Decreto-Lei n.º 25 317.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

(Artigo 86.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Boletim de classificação

Concurso para os lugares de ...

INFORMAÇÃO

Nome do candidato ...
Categoria ... Idade ... Colocação ...
Data da primeira nomeação ...
Data da nomeação na categoria actual ...
Habilitações literárias ...
Número do bilhete de identidade ...

Louvres ...
Castigos ...
Comissões de serviço ...
Índice médio das informações oficiais ...

Repartição de Expediente da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ... de ... de 19...

O Chefe,

O candidato prestou as seguintes provas do concurso:

Prova escrita em ... / ... / 19...
Prova oral em ... / ... / 19...

obtendo a classificação de (a) ... valores, sendo:

Prova escrita	...
Índice médio das informações	...
Prova oral	...
<i>Soma</i>	...
<i>Média</i>	...

Aumento em virtude de louvor (§ 1.º do artigo 85.º)	...
<i>Soma</i>	...

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ... de ... de 19...

O Presidente do Júri,

(a) Designar por extenso.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto-Lei n.º 43 626

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que se encontra descrito no n.º 1) do artigo 104.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o presente ano económico considera-se substituído, para todos os efeitos legais, pelo quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 43 624, de 27 de Abril de 1961.

Art. 2.º Para provimento das novas unidades constantes do quadro referido no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 1 500 000\$, destinado a reforçar a mencionada dotação descrita no capítulo 8.º, artigo 104.º, n.º 1), anulando-se concorrente quantia na verba do capítulo 6.º, artigo 48.º, n.º 1), do orçamento vigente deste Ministério.

Art. 3.º Todas as despesas de instalação resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 43 624, de 27 de Abril de 1961, serão satisfeitas, no corrente ano económico, pelas disponibilidades da dotação do capítulo 6.º, artigo 48.º, n.º 1), referida no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 43 627

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de fibras de sisal e de outras fibras de agaves destinadas ao fabrico de cordas e fios.

Art. 2.º Por cada 100 kg de cordas ou fios exportados restituir-se-ão os direitos referentes a 100 kg de fibras importadas.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.